



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 87/2019
DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO
ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2019 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1. Do Relatório

Foi encaminhado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária desta Casa Legislativa para emissão de parecer acerca da viabilidade do Projeto de Lei nº 87/2019, o qual autoriza ao Poder Executivo realizar abertura de crédito especial no valor total de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) no orçamento vigente, para devolução de saldo remanescente de convênio para construção de uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

Designado Relator e considerando os objetivos e competências desta Comissão, nos termos do artigo 78, inciso II, alíneas “a”, “b”, do Regimento Interno, passo ao meu parecer e voto.

2. Da fundamentação

Cabe a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária manifestar-se sobre a “repercussão financeira das proposições”.

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, pois pertence ao Poder Executivo a competência privativa para iniciar projeto de lei que versa sobre a abertura de créditos adicionais, uma vez que se trata de matéria orçamentária.

A operação de abertura de crédito especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/1964. Este dispositivo confere o devido apoio para a realização de abertura de créditos adicionais para o reforço do orçamento em curso, no caso, para a construção de uma UPA.

No entanto, conforme justificativa em anexo, o Poder Executivo concluiu que o valor é insuficiente para a construção da unidade e que o Município não tem capacidade para arcar com a sua manutenção, vez que “não haveria custeio dos serviços pelo Estado de Minas Gerais e pela União.

Nesses termos, a Comissão entende que o Poder Executivo deverá proceder a devolução dos recursos, devidamente atualizados até a data do recolhimento, a fim de evitar o registro do Município de Esmeraldas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e na instauração de Tomada de Contas, com conseqüente responsabilização.

3. Conclusão

Ante o exposto, pelos fundamentos estampados neste Parecer, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária manifesta pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 87/2019.

Aprovado Parecer do
Relator *Luciano Soares de Azevedo*
Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relator(a)

Esmeraldas, 23 de abril de 2019